



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	10183.003352/2003-21
Recurso nº	146.809 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2004
Acórdão nº	105-16.333
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE (MS)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PRECLUSÃO - O recurso voluntário deve ser preciso no ataque a decisão causa de seu inconformismo. São preclusos argumentos de direito não submetidos à apreciação do julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ADVES

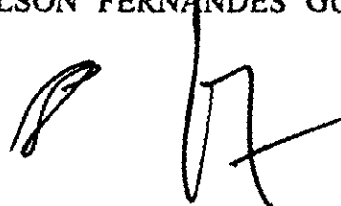
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signatures of the council members, including Daniel Sahagoff and José Carlos Passuello.

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 848/869 da decisão prolatada às fls. 838/842, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPO GRANDE (MS), que indeferiu solicitação de compensação conforme segue.

A Recorrente apresenta fl. 01, Pedido de Restituição do IRPJ, tendo como motivo “Crédito adquirido através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, lavrada no Livro nº 29, fls. 048/049, dos Serviços Delegados Notoriais e Registrais de Icoaraci – Pa., oriundo de decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da Ação de Indenização de nº 96.16761-3, transitada em julgado em 02.12.2000.”

Parecer SAORT/DRF/CBA nº 520/2003, indefere o pedido de restituição e homologação de compensação em face de não existir previsão legal para compensação de crédito reconhecido em ação indenizatória contra a União com débitos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada com o indeferimento apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 805/816, que também foi indeferido pela DRJ Campo Grande conforme ementa seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2003

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Descabe restituição e subsequente compensação de crédito não tributário, reconhecido judicialmente, com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, por falta de previsão legal

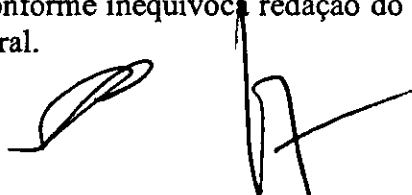
Solicitação Indeferida..

Ciente da decisão de primeira instância em 01.06.2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17.06.2005 protocolo às fls. 848, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Que a Lei 4.156 de 28.11.62, que instituiu o Empréstimo Compulsório Eletrobrás estabeleceu responsabilidade solidária da União Federal em qualquer hipótese, para a restituição dos valores recolhidos a esse título, responsabilidade que jamais foi excluída pelas modificações legais posteriores.

§ 3º - É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

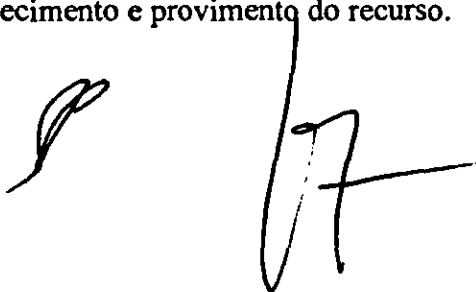
Que o Empréstimo Compulsório tem natureza tributária por estar inserido no contexto normativo do sistema tributário nacional, conforme inequívoca redação do artigo 34, § 12, do ADCT c/c a do art. 148 da Constituição Federal.



Que a Requerente pede, nesta oportunidade, restituição de tributo (empréstimo compulsório) que deve ser ressarcido pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive mark on the left. The second signature is a larger, more complex cursive mark on the right, possibly including a date or initials.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Conforme se pode verificar a fl. 01 do presente processo, a contribuinte protocolizou Pedido de Restituição do IRPJ, tendo como motivo “Crédito adquirido através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, lavrada no Livro nº 29, fls. 048/049, dos Serviços Delegados Notoriais e Registrais de Icoaraci – Pa., oriundo de decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da Ação de Indenização de nº 96.16761-3, transitada em julgado em 02.12.2000.”

Parecer SAORT/DRF/CBA nº 520/2003, indefere o pedido de restituição e homologação de compensação em face de não existir previsão legal para compensação de crédito reconhecido em ação indenizatória contra a União com débitos de tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada com o indeferimento apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 805/816, com a mesma argumentação, que também foi indeferido pela DRJ Campo Grande conforme ementa seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendarário: 2003

Ementa: PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Descabe restituição e subsequente compensação de crédito não tributário, reconhecido judicialmente, com tributos e contribuições federais administrados pela SRF, por falta de previsão legal

No presente recurso a contribuinte apresenta razões totalmente diversas daquelas apreciadas pela DRF Cuiabá e DRJ Campo Grande., ou seja, ao invés de recorrer dos indeferimentos conforme apreciação dos órgão citados, apresenta uma nova versão para a existência dos créditos, fundamentado-os então na existência de Empréstimo Compulsório da Eletrobras.

Assim, deixo de conhecer o recurso voluntário por não estar em conformidade com o Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL